

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO,
PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

A Empresa TB Encomendas e Distribuições LTDA, CNPJ _____, sediada na _____, vem, através do seu representante legal, e a luz do Inciso XVIII, Art. 4º, da Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão do Pregoeiro do certame cujo objeto é a prestação de serviços de transporte terrestre de pessoas, para condução de autoridades, servidores e/ou convidados, entrega de documentos e/ou pequenas cargas, em veículos de pequeno, médio e grande porte, com e sem motorista, combustível consumido e seguro total (sem franquias) para atender as necessidades do CNPq no âmbito do Distrito Federal, entorno e, eventualmente, em viagens interestaduais, aferidos por quilômetro rodado, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital de Pregão nº 016/2004.

I – Dos Fatos:

Inicialmente, nos dirigimos à ínculta presença de V. S^a para solicitar, antes de tudo, a devida vênias da nobre senhora, pelo atrevimento em alertá-la pelo lapso cometido pela competente equipe por deixar passar despercebido a desclassificação da proposta da empresa licitante Quality Rent a Car quanto ao não atendimento do item 2.7.7, do competente edital, em que prevê claramente, não trazendo qualquer dificuldade de interpretação ou duplo entendimento, o seguinte: “*in verbis*”:

“2.7.7 O preço do quilômetro rodado proposto não poderá ultrapassar os constantes do quadro abaixo, **sob pena de desclassificação**”. (grifo nosso)

CATEGORIA	PREÇO POR QUILOMETRO
I “a”	2,80
I “b” s/ mot.	1,11
II “a”	3,87
II “b” s/mot.	1,34
III	3,43
IV	4,47
V	8,59
VI	6,88
VII	1,05

A empresa licitante Quality Rent a Car cotou os seus preços da seguinte forma:

CATEGORIA	PREÇO POR QUILÔMETRO
I “a”	3,48
I “b” s/ mot.	1,34
II “a”	6,32
II “b” s/mot.	2,54
III	4,17
IV	5,55
V	11,06
VI	11,49
VII	1,48

Fonte: Folha 334 do Proc. nº 01300.007762/2004-6

II- Das Considerações:

Descumpriu-se, então, indubitavelmente, a exigência formalizada por meio do edital a que todos tinham conhecimento **em todas as categorias**. Quando é colocado no edital “sob pena de desclassificação” ao cotar a categoria com valor maior, a licitante tem que ser obrigatoriamente retirada do certame, não podendo passar a fase seguinte que no caso do pregão é o lance verbal. Qualquer argumento usado para permitir que a proposta seja válida nesta situação teria obrigatoriamente que constar no edital. Segundo o dicionário Aurélio, “sob” significa “com afirmação ou força de”, portanto a garantia de cumprimento do item usada pela administração é a afirmação de que a proposta seria desclassificada.

Acreditamos que só um momento de desatenção poderia fazer com que o Edital não fosse cumprido justamente por quem tem a responsabilidade de fazer cumprí-lo. Do contrário estaria o estado de direito comprometido e as normas legais enfraquecidas diante de tal atitude, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico que deve ser seguido pelo administrador.

O instrumento convocatório exige prazos mínimos para sua publicação e divulgação ampla, assim como qualquer modificação, (Art. 21, da Lei 8.666/93). É facultado as empresas, ou a qualquer cidadão, tentar impugná-lo ou modificá-lo, dentro do prazo estabelecido. (§ 1º, art. 41 da Norma citada) e, que consta, não houve nenhuma alteração.

Todas estas regras nos remetem ao princípio já citado e o dever do administrador de cumprir, e fazer cumprir por todos, as normas divulgadas, como tão bem podemos entender esta preocupação do legislador quando é apresentado na forma do art. 41, que se segue, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso)

A própria redação não nos deixa dúvida quanto ao dever do Administrador, porém vários autores ainda nos auxiliam neste assunto, dentre eles destacamos o texto abaixo, *in verbis*:

“... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética, SP, pg 417)

No mesmo pensamento, o Professor Marçal Justen Filho ainda vai mais adiante quando diz que “o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive **através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**”. (Grifo nosso)

A regra estabelecida no item 2.7.7 do edital não é uma exigência formal ou material de função instrumental que poderia deixar de ser vista, ela se traduz como uma justificativa imposta pela administração para assegurar o interesse público, que nesse caso seria a obtenção da melhor proposta. A fixação do preço máximo feita por V. Sª é legalmente prevista, conforme item X do art. 40 da Lei já citada. Ao estabelecer o preço máximo a ser cotado a administração se protege quanto àqueles que se aventuram a obter vantagem da administração nas licitações, ou seja a licitante cota um preço alto e fica aguardando se vão aparecer outras concorrentes, no caso do pregão, aparecendo, ela reduz bruscamente o valor por meio do lance verbal, mas o que realmente gostaria é que não aparecesse licitantes em condições para que seu preço fosse contratado. Aliás, o pregão por si só também traz esta preocupação quando desclassifica para lances verbais àquelas com valores excessivos, com mais de 10% do menor preço. A limitação constante no item 2.7.7 objetiva, entendemos, um desincentivo à formulação de propostas mais elevadas, como foi o caso da licitante, que ao propor lance maior aguardou pelo desenlace da segunda etapa para correção de valores, o que poderia não trazer para a administração a proposta mais vantajosa, pois se não tivesse havido outras propostas em condições poderia ter sido contratada com preço maior.

II- Do Pedido:

Exora-se ao eminente Julgador, que o presente seja conhecido e acolhido, restabelecendo assim os ditames da Lei. Como a nulidade da decisão no julgamento das propostas que não atendem ao Edital não acarreta vício de todo o certame, a exclusão da licitante que não atendeu às exigências é decorrência necessária da natureza da decisão. Em

conseqüência, estaria assegurado o cumprimento das regras do instrumento convocatório e também a contratação com o preço compatível ao de mercado, podendo se valer do inc. XVII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17/072002. Assim, confiante no elevado sentido de justiça de vossa excelência, aguardamos o julgamento favorável do presente pedido, considerando desclassificada a proposta da licitante **Quality Rent a Car** apresentada para o Certame em virtude da não vinculação ao instrumento convocatório.

T. em que,

P. deferimento.

Brasília, 07 de outubro de 2004.